

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita, Sra. Clycia Souza e Sr. Adno Castro da Silva, ex-secretários municipais de Saúde, e Sra. Lucila Quirino Garcia, ex-secretária municipal de Administração e Finanças, gestores do município de Atalaia do Norte/AM à época dos fatos, em razão da não comprovação de despesas executadas com recursos do SUS nos exercícios de 2011 e 2012.

2. Entre 2/9/2013 e 22/10/2013, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou auditoria no município de Atalaia do Norte/AM, referente à gestão de recursos do SUS nos exercícios de 2011 e 2012, na qual constatou irregularidades relacionadas à ausência de documentos comprobatórios das despesas executadas com recursos da Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (EACS), da Estratégia Saúde da Família (ESF), da Estratégia Saúde Bucal (SB) e do bloco Assistência Farmacêutica Básica (AFB)¹.

3. Diante das irregularidades apontadas, os responsáveis foram notificados pelo Denasus para apresentarem justificativas ou ressarcirem os recursos de aplicação não comprovada². Em razão do não atendimento das notificações, foi proposta a instauração da devida tomada de contas especial³.

4. O relatório do tomador de contas especial⁴ apontou como motivo para a instauração da TCE a não comprovação de despesas executadas, apontando um débito original de R\$ 1.432.977,00.

5. Após o encaminhamento, por parte da então Secretaria de Controle Externo no Pará (SEC-PA), de proposta⁵ afastando a responsabilidade da Sra. Anete Peres Castro Pinto e atribuição dos débitos, exclusivamente, aos ex-secretários de Saúde, a representante do MP/TCU, procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, em razão da existência de diversos documentos demonstrando a atuação direta da ex-prefeita na pasta da Saúde, sugeriu⁶ que fosse incluída na responsabilização pelos débitos, com o que concordei⁷.

6. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), encarregada de instruir o processo, inicialmente designado à SEC-PA, promoveu a citação dos responsáveis nos seguintes valores históricos: R\$ 385.869,04, solidariamente entre as Sras. Anete Peres Castro Pinto e Clycia Souza⁸; e \$ 1.047.107,96, solidariamente entre a Sra. Anete Peres Castro Pinto e o Sr. Adno Castro da Silva⁹.

7. Devidamente cientificados, os responsáveis permaneceram silentes, impondo-se considerá-los revéis.

8. Com base nos documentos acostados aos autos, a Secex-TCE concluiu¹⁰ pela não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos ao município de Atalaia do Norte/AM, no âmbito do SUS, nos exercícios de 2011 e 2012, e propôs que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, atribuindo-lhes o débito apurado, bem como a aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

¹ Peça 1, p. 3-53.

² Peça 1, p. 55-69.

³ Peça 2, p. 66-67.

⁴ Peça 3, p. 38-46.

⁵ Peças 29 e 30.

⁶ Peça 31.

⁷ Peça 32.

⁸ Peças 40, 42, 43 e 44.

⁹ Peça 41, 44 e 45.

¹⁰ Peça 47, 48 e 49.

9. A representante do MP/TCU, procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a proposta da unidade instrutiva.¹¹.

II

10. Concorde com a análise empreendida pela Secex-TCE, corroborada pela representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir.

11. Conforme verificado anteriormente pela representante do *Parquet*¹², a Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita de Atalaia do Norte/AM, executou diversos atos relacionados à gestão da pasta da Saúde da municipalidade:

“4. Compulsando os autos, todavia, verifica-se que a então Prefeita foi a signatária de diversos contratos para prestação de serviços médicos por tempo determinado, bem como de decretos municipais relativos à admissão e dispensa de profissionais da área de saúde nos quadros da Prefeitura (peça 1, pp. 170-209).

5. Ademais, a equipe de fiscalização do Denasus constatou, em 2013, que ‘o gerenciamento dos recursos financeiros da saúde, apesar de estar formalizado em documentos, ainda não é realizado pelo Secretário Municipal de Saúde, em desacordo com o parágrafo 2º, artigo 32, combinado com o inciso III, Art. 9.º da Lei n.º 8.080/1990’ (peça 1, p. 22).”

12. Por esse motivo, concordei¹³ com sua inclusão como corresponsável pelo débito.

13. Em relação à ex-secretária municipal de Administração e Finanças, Sra. Lucila Quirino Garcia, por não ter contribuído para o dano, deve ser excluída da relação processual.

14. Assim, dado que não foram aportados novos documentos ou argumentos, ante a revelia dos responsáveis, e inexistindo elementos que permitam concluir pela boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados, os responsáveis devam ter suas contas julgadas irregulares e condenados em débito, na forma apresentada pela unidade instrutiva, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de maio de 2020.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

¹¹ Peça 50.

¹² Peça 31.

¹³ Peça 32.